



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.660

Recurso n.º RP/302-0.406

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

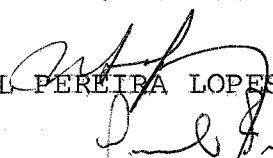
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A denúncia espontânea da infração antes da Conferência Final do Manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta.

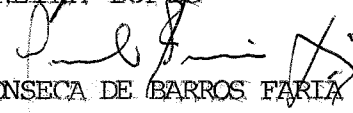
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator), Itamar Vieira da Costa e Durval Bessone de Melo. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR - RELATOR DESIGNADO


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10711-003.645/87-01

RECURSO: RP/Nº 302-0.406

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora que subscreve as razões do apelo (fls. 107/110), dirige-se a esta C.S.R.F. pedindo a reforma do ac. nº 302-31.422, o qual deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário para fins de acolhimento da denúncia espontânea — apresentada conforme processo em apenso, fichado sob nº 10711-001.162/87-18, em 25/02/87, indicando faltas verificadas na descarga do navio "POLI", entrado em 02/12/86 — e, por via de consequência, considerar excluída a multa cominada no art. 106, II, "d", do DL. nº 37/66 (art. 521, II, "d", do RA), em face do contido no art. 138 do C.T.N.

Em seu arrazoado, entende a douta Procuradora que a visita aduaneira é a ocasião oportuna para oferecimento eficaz da denúncia espontânea e, assim sendo, excluir-se a responsabilidade pela infração; para tanto, escuda-se em voto do Conselheiro João Holanda Costa, proferido na oportunidade do julgamento do recurso 110.200, cujo teor abaixo se transcreve:

"A única matéria do processo é a da denúncia espontânea da infração pela qual pretende a recorrente estar dispensada da multa.

Tenho, porém, como não tendo havido a denúncia espontânea por se não ter configurado a condição prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Ora, a visita feita ao navio quando da entrada desde no porto, é medida de fiscalização que incide não apenas sobre o veículo mas sobre a carga, e é o momento

para que o comandante do navio preste suas declarações e respeito do navio (ou veículo) e sobre o carregamento. A apuração de faltas e acréscimos pelo confronto das folhas de descarga com o manifesto é procedimento que se insere no conjunto de atos administrativos que desenvolve a administração aduaneira no seu controle sobre a importação e a exportação de mercadorias do ponto de vista dos interesses da Fazenda Nacional.

Sobreleva notar ainda que a norma do CTN que admite a denúncia espontânea da infração dispõe que, para que tenha os efeitos pretendidos, deve o importador, ao denunciar, recolher os tributos salvo a hipótese de o valor desses depender de arbitramento por parte da repartição fiscal.

Ora, arbitramento e arbitrar são termos técnicos de sentido preciso que se não identifica com o simples calcular o tributo já que, neste último caso, é sempre possível determinar com precisão a base de cálculo e a alíquota aplicável.

Falta a mercadoria, apurada em conferência final de manifesto, não é caso para arbitramento, mas tão só de cálculo do valor devido. À transportadora não cabe requerer que a repartição fiscal arbitre o valor a pagar. Para haver arbitramento, pressupõe-se inexistência ou imprecisão de dados. Para os fins do Imposto de Renda, são as hipóteses do art. 399 e seguintes do Regulamento.

A legislação do imposto de importação não prevê a hipótese do arbitramento da base de cálculo. De fato, nos documentos fiscais relativos a este imposto

M

NA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10711-003.645/87-01
Acórdão nº-CSRF/03-01.660

constam todos os dados imprescindíveis ao cálculo do imposto incidente. O fato de o transportador não ter à mão a fatura nem a declaração de importação não configura, de modo algum, de ponto de vista legal, hipótese para que se faça o pretendido arbitramento do valor a pagar.

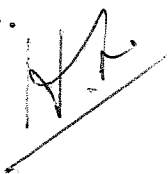
O auto de infração não contém arbitramento mas o cálculo do imposto incidente, razão pela qual não serve aos propósitos da autuada para fins de eximir da multa, à luz do art. 138 do CTN.

Pelas razões expostas, tem-se que inexistiu denúncia espontânea. Nego provimento ao recurso."

Argúi, ainda que, juntamente com a denúncia não foi efetuado o pagamento — conforme determina o art. 138 do C.T.N. —, mas, apenas, efetuado o depósito da quantia exigida (recibo da CEF às fls. 81).

Mediante as contra-razões de fls. 115/116, o sujeito passivo pede seja mantido o aresto recorrido.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.660

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

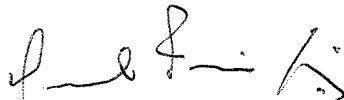
Entendo que a visita aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal.

O ART. 7º do Decreto 70.235/72 determina que a ação fiscal tem início com ato de ofício, escrito, ciente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Como bem disse o douto Conselheiro José Façanha Mamede, "nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos (os retro mencionados), pois a Lei diz que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as folhas de descarga e o manifesto do veículo transportador. Aqueles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios".

Tal averiguação só se concretiza com a Conferência Final de Manifesto, entendendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme ART. 138 do C.T.N., e nego provimento ao Recurso da Ínclita Procuradoria. 7.

Brasília-DF, em 29 de novembro de 1989.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR DESIGNADO

CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

V O T O V E N C I D O

Não está em discussão o procedimento hábil, inquestionável, de apuração dos eventos FALTAS E AVARIAS — a saber, o procedimento fiscal denominado de "Conferência Final de Manifesto", previsto no art. 39, § 1º, do Dl. nº 37/66 e regulamentado pelos arts. 476 e 477 do RA —, mas, isto sim, o momento oportuno, os pressupostos, os requisitos e a espontaneidade da denúncia oferecida pelo transportador ou pelo seu agente marítimo, co-responsável tributário, em face de sua posição de consignatário do navio, para efeito de, eficazmente, ser elidida a imposição da penalidade.

E este momento oportuno, ocorre por ocasião da visita aduaneira, cuja formalização em termo próprio é um procedimento administrativo com efeitos jurídicos peculiares, que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada e coloca a embarcação sob fiscalização permanente do órgão aduaneiro que jurisdiciona o porto respectivo:

Tal entendimento resulta de expressa disposição do Regulamento Aduaneiro (arts. ^{31, 35 e} 45, letras "b" e "c"), pelo que no ato da visita, o comandante, o imediato, ou quem suas vezes fizer, deve declarar os acréscimos e as faltas existentes para se eximir-se da multa o armador ou o agente marítimo.

Dito isto,

O oferecimento de denúncia, portanto, para que o ato se configure como espontâneo e sincero, há-de, necessariamente, anteceder-se às apurações da concessionária do serviço público, "in casu", das aferições levadas a termo pela depositária da carga, que comunica o fato à repartição fiscal com jurisdição sobre a localidade de descarga (porto/aeroporto) ou de entrada habilitada na fronteira, não podendo, assim, o transportador louvar-se — justamente nesses dados — para confessar a infração, pois, na hipótese, sua auto-acusação nada tem de espontânea, sendo, assim, destituída de qualquer eficácia desde que a ocorrência já é do domínio de, pelo menos, duas instituições (da concessionária e da Receita

7,

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10711-003.645/87-01

Acórdão nº-CSRF/03-01.660.

Federal).

Na verdade, a "denúncia" apresentada nessa fase não traz qualquer fato novo — uma vez que o evento seria apurado, pelo órgão fiscal, independentemente de sua comunicação —, não passando, destarte, sua pseudo auto-acusação de uma esperteza, na estrita acepção da palavra, com a qual pretende obter uma economia fiscal, ao eximir-se do pagamento da multa.

Por outro lado e "ad argumentandum tantum" — ainda que possível fosse abstrair os relevantes aspectos supracitados —, o sujeito passivo não estaria amparado pela excludente do art. 138 do C.T.N., uma vez que sua pretensa denúncia não se fez acompanhar do pagamento do tributo devido e dos juros de mora correspondentes.

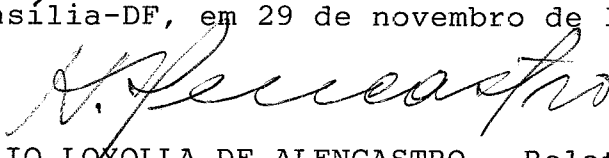
O sujeito passivo, no entanto, ainda no curso da fase instrutória, fez, conforme petição fls. 34, um inusitado "Depósito Para Garantia de Instância", exigência de há muito abolida, a saber, desde o advento do Decreto-lei nº 822 - de 05/09/69; a partir de então, tal depósito tem por único fim evitar a correção monetária do crédito tributário, a teor do art. 1º, e seu § 2º, do precitado diploma legal.

A norma consubstanciada no art. 138 do C.T.N., todavia, exige que a denúncia, para ter a eficácia devida e excluir a responsabilidade pela infração, seja acompanhada do pagamento do tributo, que é extintivo do c.t. Por outras palavras, apenas a denúncia feita em tempo hábil e acompanhada do pagamento do tributo devido elide a responsabilidade do infrator e a conseqüente prestação pecuniária referente à multa.

E o momento para oferecimento da auto-acusação pelo transportador, quanto a faltas ou acréscimos, dá-se por ocasião da visita aduaneira, a teor dos arts. 31, 35 e 45, letras "b" e "c" do RA e AD-Normativo-CST nº 04 - de 17 de janeiro de 1986.

Do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda.

Brasília-DF, em 29 de novembro de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator